

## Partes no processo principal

*Demandante:* Brussels Securities SA

*Demandado:* Estado belga

## Questão prejudicial

Deve o artigo 4.º da Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes <sup>(1)</sup> (substituída, a partir de 18 de janeiro de 2012, pela Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes <sup>(2)</sup>), conjugado com as outras fontes do direito da União,

ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma regulamentação de uma autoridade nacional,

como o *Code des impôts sur les revenus 1992* e o *arrêté royal d'exécution du Code des impôts sur les revenus 1992*, nas versões aplicáveis relativamente ao exercício fiscal de 2011,

em que foi feita a opção por um regime de não tributação (abstenção de tributar os lucros distribuídos recebidos por uma sociedade-mãe enquanto sócia de uma sociedade sua afiliada) que consiste, num primeiro momento, em incluir os dividendos distribuídos pela afiliada na matéria coletável da sociedade-mãe e, num segundo momento, em deduzir estes dividendos dessa matéria coletável na proporção de 95 %, a título de rendimentos definitivamente tributados,

em virtude da aplicação conjugada, para determinação da matéria coletável do imposto sobre as sociedades da sociedade-mãe:

deste regime belga de dedução dos rendimentos definitivamente tributados; e

- (1) das regras relativas a uma outra dedução que constitui um benefício fiscal previsto por essa regulamentação (a dedução para capital de risco),
- (2) do direito de deduzir o saldo dos prejuízos anteriores dedutíveis,
- (3) do direito de reportar para os exercícios fiscais seguintes a imputação do remanescente dos rendimentos definitivamente tributados, da dedução para capital de risco e do saldo dos prejuízos anteriores dedutíveis, quando num exercício fiscal o seu montante seja superior ao dos lucros tributáveis; e
- (4) da ordem de imputação que prevê que, nos exercícios fiscais seguintes e até se esgotar o lucro tributável, deve ser feita em primeiro lugar a imputação dos rendimentos definitivamente tributados reportados, seguidamente a imputação da dedução para capital de risco reportada (cuja possibilidade de reporte é limitada aos «sete exercícios fiscais seguintes»), e finalmente a imputação dos prejuízos anteriores dedutíveis,

implica a redução — equivalente à totalidade ou a uma parte dos dividendos recebidos da afiliada — dos prejuízos que a sociedade-mãe poderia ter deduzido se os dividendos tivessem sido pura e simplesmente excluídos dos lucros do exercício fiscal em que foram recebidos (com a consequência de reduzir o resultado tributável desse exercício fiscal e, eventualmente, aumentar os prejuízos fiscais reportáveis) em vez de serem mantidos nestes lucros e serem posteriormente objeto de regras de não tributação e de reporte do montante não tributado no caso de insuficiência dos lucros,

ou seja, implica a redução do saldo dos prejuízos anteriores dedutíveis da sociedade-mãe que possa ocorrer em exercícios fiscais subsequentes a um exercício fiscal relativamente ao qual os rendimentos definitivamente tributados, a dedução para capital de risco e o saldo dos prejuízos anteriores dedutíveis excedem o montante dos lucros tributáveis?

<sup>(1)</sup> JO L 225, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO L 345, p. 8.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social de Barcelona (Espanha) em  
15 de junho de 2018 — Ana María Páez Juárez / Nobel Plastiques Ibérica, S.A.**

**(Processo C-397/18)**

(2018/C 294/46)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de lo Social de Barcelona

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Ana María Páez Juárez

*Demandada:* Nobel Plásticos Ibérica, S.A.

*Outras partes:* Fondo de Garantía Salarial (FOGASA) e Ministerio Fiscal

**Questões prejudiciais**

1) Devem ser considerados pessoas com deficiência para efeitos da aplicação da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional<sup>(1)</sup>, tal como interpretada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, os trabalhadores declarados particularmente sensíveis a determinados riscos quando, devido às suas características pessoais ou ao seu estado de saúde conhecido, são particularmente sensíveis aos riscos decorrentes do trabalho, e que, pelo referido motivo, não podem ocupar determinados postos de trabalho por constituírem um risco para a sua própria saúde ou para outras pessoas?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, colocam-se as seguintes questões:

2) Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78, ser interpretado no sentido de que constitui uma discriminação direta ou uma discriminação indireta a decisão de despedimento de uma trabalhadora por razões económicas, técnicas, organizativas e de produção, quando foi reconhecida a esta trabalhadora uma deficiência, por ser particularmente sensível para ocupar determinados postos de trabalho devido à sua incapacidade física, e tem, por esse motivo, dificuldade em alcançar os níveis de produtividade exigidos para não ser candidata ao despedimento?

3) Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78, ser interpretado no sentido de que constitui uma discriminação direta ou uma discriminação indireta a decisão de despedimento de uma trabalhadora por razões económicas, técnicas, organizativas e de produção, quando foi reconhecida a esta trabalhadora uma deficiência, por ser particularmente sensível para ocupar determinados postos de trabalho devido à sua incapacidade física, e a decisão seja tomada tendo em conta, entre outros critérios, a polivalência em todos os postos de trabalho, incluindo aqueles que a pessoa deficiente não pode ocupar?

4) Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78, ser interpretado no sentido de que constitui uma discriminação indireta a decisão de despedimento de uma trabalhadora por razões económicas, técnicas, organizativas e de produção, quando foi reconhecida a esta trabalhadora uma deficiência, por ser particularmente sensível para ocupar determinados postos de trabalho devido à sua incapacidade física, a qual provocou longos períodos de ausência ou de baixa por doença antes do despedimento, e a decisão seja tomada tendo em conta, entre outros critérios, o absentismo desta trabalhadora?

<sup>(1)</sup> JO 2000, L 303, p. 16

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Espanha) em 15 de junho de 2018 — Antonio Bocero Torrico / Instituto Nacional de la Seguridad Social e Tesorería General de la Seguridad Social**

**(Processo C-398/18)**

(2018/C 294/47)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Superior de Justicia de Galicia

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Antonio Bocero Torrico

*Recorridos:* Instituto Nacional de la Seguridad Social e Tesorería General de la Seguridad Social